



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1014065-47.2021.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014065-47.2021.4.01.3600

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ITAMAR DA SILVA RIOS - BA13331-A e OTAVIO LOPES PEREIRA - BA52359-A

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1014065-47.2021.4.01.3600

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença desfavorável (CPC/2015), em sede de ação ordinária, objetivando, junto a Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso, independentemente de revalidação do diploma estrangeiro obtido, o registro profissional definitivo ou ao menos provisório, no curso da Pandemia (Covid-19).

Apela-se alegando-se que a Lei nº 12.871/2013 autorizaria a atuação de médicos no país, sem revalidação, no âmbito do "Programa Mais Médicos" e que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) foi instituído só posteriormente à sua conclusão/diplomação (Lei nº 13.959/2019), não podendo retroagir. Ademais, a intercorrência da Pandemia (Covid-19) reforçaria o pleito.

Oportunizadas as contrarrazões.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PJE/TRF1 - Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1014065-47.2021.4.01.3600

VOTO A questão posta nos autos diz respeito à pretensão de inscrição/registro provisório/definitivo perante Conselho Regional de Medicina, sem submissão ao procedimento de Revalidação no Brasil do diploma de graduação em Medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, com reforço fincado na intercorrência da Pandemia. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº. 9.394/96- em seu art. 48, § 2º, dispõe que: *"Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação"*. Neste sentido, para que os estrangeiros e brasileiros graduados em medicina no exterior exerçam a profissão dentro do país, é necessário passar pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), que é um exame realizado anualmente regulamentado pela Lei Nº 13.959/2019. Em que pese a superveniência da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por surto do novo coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde, em 30/01/2020, não cabe ao poder judiciário substituir o Poder executivo em sua função legiferante e regulamentar, ainda que em situação de calamidade pública, para determinar o registro provisório de médico sem a devida revalidação, sob pena de usurpar funções estranhas à atividade jurisdicional, *in verbis: "MÉDICOS FORMADOS NO EXTERIOR. ATUAÇÃO NO BRASIL CONDICIONADA À REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI. REVALIDAS REALIZADOS EM 2020 E 2021. AUSÊNCIA DE MORA. 1. Na sentença foi julgado improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos: a) o Revalida é um mecanismo que permite verificar se o diplomado no exterior detém conhecimentos, habilidades e competências para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; b) quanto ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, saliente-se que, da própria leitura do julgado trazido na exordial, RESP 1344533, do Superior Tribunal de Justiça, somente reconheceu-se o direito à revalidação do título sem procedimento administrativo a partir do Decreto n. 80.419/1977 e até o advento da Lei n. 9.394/96, ressalva que a autora não é abrangida (tendo em vista o diploma de id Num. 463167982 - Pág. 1, datado de 16/10/2017); c) a participação em curso de especialização em Medicina, ainda que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido; d) há hoje, em curso, Exame de Revalida, cujas inscrições já ocorreram e cujas provas ocorrerão em setembro de 2021. Ainda, é de conhecimento do juízo que o INEP realizou a primeira etapa do Revalida 2020, que se findou em 05/03/2021, por meio do Edital n. 66/2020; e) a superveniência da emergência sanitária decorrente da pandemia por coronavírus (Covid-19) não autoriza o Poder Judiciário atropelar os procedimentos burocráticos legalmente previstos e cominar ao Conselho Regional de Medicina a inscrição provisória de médico sem a devida revalidação de diploma outorgado por instituição de ensino superior estrangeira, sob pena de verdadeira ingerência de poderes, mediante a usurpação das atribuições afetas aos órgãos administrativos pela autoridade judicial, a quem cabe unicamente zelar pela observância da legalidade procedimental, e não exercer a própria atividade administrativa fim. 2. Não há*

previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, aplicando-se o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996. (REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012) (TRF1, AC 0006327-32.2015.4.01.3504, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 09/05/2018).3. Anotou o MPF no parecer: a pretensão deduzida pelos recorrentes não possui acolhida jurídica ou legal. Pelo contrário, o bloco de legalidade apontando conduz à conclusão de que o exercício da medicina no Brasil, para àqueles formados no exterior, deve seguir os ritos tradicionais de revalidação do diploma, como forma de auferir a capacidade profissional do médico, como também de proteger a população envolvida. Acrescente-se, por fim, que a União Federal e o INEP realizaram, no ano de 2020, um novo Revalida, cujas provas foram aplicadas recentemente, em 06/12/2020, circunstância que afasta qualquer alegação de mora da administração em cumprir seu dever legal (TRF1, AC 1025786-48.2020.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Gláucio Maciel, 6T, PJe 06/04/2021 PAG). 3. Negado provimento à apelação.4. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Código de Processo Civil/2015, art. 85, § 11. Suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC (beneficiário de justiça gratuita)."(AC 1002923-91.2021.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/03/2022 PAG.) "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COVID-19. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS HABILITADOS NO EXTERIOR SEM O REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não obstante seja público e notório que o estado de calamidade decorrente da COVID-19 tem desafiado fortemente o sistema de saúde público brasileiro, não há como deferir a solução pretendida pela agravante, no sentido de afastar-se a exigência legal do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida, para o fim de contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, ainda que em caráter excepcional e temporário.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece, em seu artigo 48, § 2º, que "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".3. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 13.959/2019, que institui o Revalida, dispõe que o exame tem por objetivos "verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil" e "subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".4. Trata-se de exigência legal consentânea com os ditames do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; e não é dado ao Poder Judiciário negar cumprimento ao direito posto, salvo quando se tratar de lei inconstitucional, formal ou materialmente, caso em que qualquer juiz poderá assim a declarar, negando-lhe validade. Não há, aqui, contudo, qualquer cogitação nesse sentido.5. Descabido falar-se em aplicação analógica da Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos para o Brasil" e que permite o exercício da medicina por não portadores de diploma nacional ou revalidado. Trata-se de exceção criada em benefício daquele programa, mediante o atendimento de requisitos e condições específicas.6. Embora seja possível o controle judicial de políticas públicas, não se verifica, ao menos por ora, a existência de ato abusivo do Poder Público que comprometa o exercício do direito à saúde da população.7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado."(AGRAVO DE INSTRUMENTO. .AI 5014241-68.2020.4.03.0000. RELATOR: Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 10/12/2020) "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CRM INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.1. Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do CPC, devem concorrer dois pressupostos legais: de um****

lado, a probabilidade do direito, e de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2. O art. 5º, XIII, da CF prevê expressamente que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".3. No direito brasileiro, a regra adotada é que o diploma emitido por instituição de ensino estrangeira não é automaticamente válido no território brasileiro, mas depende do trâmite de revalidação, conforme o regime previsto no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).4. O art. 17 da Lei 3.268/1957 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) estabelece que "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".5. Tal lei é regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, o qual traz expressamente o requisito da revalidação em seu art. 2º, § 1º, "f". 6. Em que pesem as alegações de demora e excessiva burocracia para a realização do Revalida, em consulta ao site do Governo Federal, constata-se que o exame está em andamento neste ano de 2021, tramitando regularmente.7. Desse modo, a agravante tem à sua disposição e a seu alcance a oportunidade de revalidar seu diploma pelas vias regulares e oficiais, podendo optar por revalidar seu diploma em uma das universidades públicas que tenham o curso de Medicina no território nacional ou participar do Revalida.8. A admissão em curso de pós-graduação em Medicina no território nacional não supre a necessidade de revalidação do diploma para a atuação profissional, mas significa somente que o profissional formado foi admitido a dar continuidade em seus estudos no Brasil.9. Quanto ao Programa Mais Médicos, do qual a agravante afirma participar, tem-se que foi instituído pela Lei nº 12.781/2013, a qual determinou aos profissionais participantes a frequência em curso de especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, para fins de aperfeiçoamento. Isso, contudo, não lhes confere o direito a exercer a medicina fora do âmbito do programa, havendo previsão expressa em contrário no art. 16 da mencionada lei. Assim, a participação no referido programa não gera o direito à obtenção do CRM sem que haja a revalidação do diploma do profissional.10. Não se olvidam as graves consequências da pandemia de Covid-19, que aumentou a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público e em Estados das regiões Norte e Nordeste - em que pese a agravante residir em São Paulo/SP. **Ocorre que o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, quanto há meios já dispostos pelo legislador para dita finalidade, e em funcionamento; nem tampouco pode substituir o papel do Poder Executivo na adoção das políticas referentes à crise sanitária - tal qual foi realizado pela Portaria nº 639 do Ministério da Saúde e pela Medida Provisória nº 934/2020, ambas mencionadas pela agravante. Do contrário, viola-se o disposto no art. 2º da Constituição Federal (harmonia entre os Poderes) e a legislação federal pertinente à matéria.**11. **Dado que a motivação da demanda é fortalecer o combate à pandemia de Covid-19, a agravante pode atuar com esse objetivo no âmbito do próprio Programa Mais Médicos, do qual já participa.** 12. **Negado provimento ao agravo.**"(AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5003300-25.2021.4.03.0000. RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF3 - 3ª Turma, DATA: 30/07/2021)O STJ já pacificou (REPET-REsp nº 1.349.445/SP) o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação, no Brasil, de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras, pois a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe possui natureza programática e não confere o direito à validação automática dos diplomas, neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido

ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. "(REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015.) Ainda no mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MESTRADO OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO E REVALIDAÇÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI nº 9.394/96. INOBSERVÂNCIA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - Rege o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentado pela Resolução Nº 02/2005, alterada pela Resolução Nº 05/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior (CNE/CES), do Ministério da Educação.II - O Decreto nº 98.784/1990, que dispõe sobre do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional firmado entre o Brasil e Cuba, não contém nenhum comando que determine o registro automático de títulos acadêmicos obtidos em razão do acordo, ainda que para fins de atividades de docência e pesquisa.III - Recurso de apelação a que se nega provimento."(AC n. 0008294-28.2009.4.01.3600/MT – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – Relatora Convocada Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses – e-DJF1 de 21.07.2017) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO E REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CRM/DF. CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM CUBA. CONCLUSÃO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 80.419/77. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. APLICAÇÃO DA LEI 9.394/1966 E RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2002. SENTENÇA REFORMADA.1. Não se conhece de agravo retido quando não requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.2. O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF não possui atribuição de reconhecer a validade de diploma de curso de medicina obtido no estrangeiro, uma vez que compete somente às universidades públicas a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).3. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observando o procedimento estabelecido na Resolução Nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.4. Os diplomas cujas revalidações pretendem os autores foram expedidos em 19.7.1997 e 15.7.1995, na vigência do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.5. O colendo STJ firmou orientação no sentido de que: "o Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países

abarcados pela referida convenção" (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 05/10/2015).6. Possuindo tal decreto caráter meramente programático, não há que se falar em direito adquirido do estudante à validação automática de diploma obtido no exterior. Precedentes do STJ e desta Corte.7. Não estabelecendo a aludida Convenção o reconhecimento automático do diploma obtido no estrangeiro, há de se aplicar ao caso as disposições do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação, segundo as quais o diploma estrangeiro para ser validado deve ser submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo.8. Agravo retido dos autores não conhecido.9. Apelação do CRM/DF a que se dá provimento para excluí-lo do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), com relação ao conselho.10. Apelação da Fundação Universidade de Brasília - FUB a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Invertidos os ônus da sucumbência.(AC n. 0014957-84.2004.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes – e-DJF1 de 08.04.2016)" AÇÃO ORDINÁRIA. TÍTULO DE GRADUAÇÃO OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade, no Brasil, dos diplomas de cursos superiores expedidos por universidades estrangeiras é regulada pelo § 2º, do art. 48, da Lei nº 9.394/96, o qual determina que o reconhecimento somente poderá ser feito por universidades que possuam cursos do mesmo nível e área equivalente. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, aplicando-se o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996. (REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012) 3. Apelação desprovida.(AC 0006327-32.2015.4.01.3504, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/05/2018 PAG.)Importante esclarecer, em relação ao Programa "Mais Médicos", a existência de previsão legal em sentido estrito (art. 13, inciso II, da Lei n.º 12.871/2013), que - só em tal espaço - permite a participação de médicos formados em instituições estrangeiras sem revalidação do diploma. Some-se a isso, o decidido na ADPF/STF-183 que, "cum grano salis", restrições razoáveis e proporcionais ao exercício profissional são legítimas, notadamente em atividades com risco potencial. Desta forma, o desempenho da Medicina exige a comprovação de condições de capacidade técnica e de qualificação profissional, havendo a realização do Revalida/2020, com resultado divulgado em 17/09/2021, e a realização da primeira etapa do Revalida/2021, em 05/09/2021, para a habilitação de novos profissionais. Neste prisma, não cabe ao Poder Judiciário determinar, sem a submissão ao Revalida, a inscrição/registro provisória/definitivo, sequer por ter-se graduado em momento anterior à promulgação da Lei nº. 13.959/2019, porquanto a referida norma não inaugurou a aplicação dos exames, mas apenas subsidiou o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394/96. Além disso, não há direito adquirido à revalidação, conforme entendimento jurisprudencial.**Honorários Advocatícios** Em se tratando de apelação - em ação ordinária - aviada em face de sentença proferida sob a vigência do CPC/2015, a que se negue provimento, aplica-se, se a hipótese, majoração de honorários advocatícios, que serão acrescidos em 1% além do que foi fixado em sentença- tendo como valores finais - o "plus" - mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$2.000,00, na forma dos Incisos I a V do §3º e §11 ambos do art. 85 do CPC/2015. Nesse caso, competirá ao julgador primário apreciar eventual pedido de gratuidade de justiça. **Dispositivo** Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. **Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS** Relatora

DEMAIS VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab.
21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXASPJE/TRF1 - PROCESSO
JUDICIAL
ELETRÔNICO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1014065-47.2021.4.01.3600

APELANTE: -----

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO

GROSSO

E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA SOB O CPC/2015 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO NO EXTERIOR - INSCRIÇÃO/REGISTRO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO SEM "REVALIDAÇÃO": IMPOSSIBILIDADE, MESMO NO CURSO DA PANDEMIA - DIREITO ADQUIRIDO: INOCORRÊNCIA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à pretensão de inscrição/registro provisório/definitivo perante Conselho Regional de Medicina, sem submissão ao procedimento de Revalidação no Brasil do diploma de graduação em Medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, com reforço fincado na intercorrência da Pandemia. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº. 9.394/96- dispõe que (art. 48, § 2º): "*Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*". 3. Neste sentido, para que os estrangeiros e brasileiros graduados em medicina no exterior exerçam a profissão dentro do país, é necessário passarem pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), realizado anualmente para validar diplomas médicos expedidos por universidades de fora do Brasil, regulamentado pela Lei nº 13.959/2019. 4. Em que pese a superveniência da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por surto do novo coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30/01/2020, não cabe ao poder judiciário substituir o Poder Executivo em sua função legiferante e regulamentar, ainda que em situação de calamidade pública, para determinar o registro provisório de médico sem a devida revalidação, sob pena de usurpar funções estranhas à atividade jurisdicional. Precedentes (TRF1 e TRF3). 5. O STJ já pacificou (REPET-REsp nº 1.349.445/SP) o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação, no Brasil, de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras, pois a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe possui natureza programática e não confere o direito à validação automática dos diplomas. 6. Importante esclarecer, em relação ao Programa "Mais Médicos", a existência de previsão legal em sentido estrito (art. 13, inciso II, da Lei nº 12.871/2013), que - só em tal espaço - permite a participação de médicos formados em instituições estrangeiras sem revalidação do diploma. 7. Some-se a isso, o decidido na ADPF/STF-183 que, "*cum grano salis*", restrições razoáveis e proporcionais ao exercício profissional são legítimas, notadamente em atividades com risco potencial. Desta forma, o desempenho da Medicina exige a comprovação de condições de capacidade técnica e de qualificação profissional, havendo a realização do Revalida/2020, com resultado divulgado em 17/09/2021, e a realização da primeira etapa do Revalida/2021, em 05/09/2021, para a habilitação de novos profissionais. 8. Neste prisma, não cabe ao Poder Judiciário determinar, sem a submissão ao Revalida, a inscrição/registro provisória/definitivo, sequer por ter-se graduado em momento anterior à promulgação da Lei nº. 13.959/2019, porquanto a referida norma não inaugurou a aplicação dos exames, mas apenas subsidiou o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394/96. Além disso, não há direito adquirido à revalidação, conforme entendimento jurisprudencial. 9. Apelação

não provida (nas ações ordinárias sentenciadas após o CPC/2015, aplica-se o §11 do art. 85).**ACÓRDÃO**Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.Brasília/DF, data do julgamento.**Des(a).Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora**